SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096249 - DF (2025/0435151-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE MELO PASSOS
ADVOGADOS	:	CLEBER DOS SANTOS COSTA - DF007487
		GILBER BENTO DA SILVA - DF020504
AGRAVADO	:	CAMILLE LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADA	:	MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK - DF023941

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relativas à ilegitimidade das partes e ao alegado erro na atribuição do valor da causa, bem como a inviabilidade de rediscutir tais matérias na fase executiva, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial quanto ao art. 292, § 3º e IV, do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento específico. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Fundamentação deficiente no capítulo relativo à ilegitimidade ativa e passiva, por ausência de indicação precisa de dispositivo de lei federal violado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausente cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ee3114e-93e7-4c8b-9889-7d15355d03e2

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ee3114e-93e7-4c8b-9889-7d15355d03e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096249 - DF (2025/0435151-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE MELO PASSOS
ADVOGADOS	:	CLEBER DOS SANTOS COSTA - DF007487
		GILBER BENTO DA SILVA - DF020504
AGRAVADO	:	CAMILLE LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADA	:	MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK - DF023941

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relativas à ilegitimidade das partes e ao alegado erro na atribuição do valor da causa, bem como a inviabilidade de rediscutir tais matérias na fase executiva, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial quanto ao art. 292, § 3º e IV, do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento específico. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Fundamentação deficiente no capítulo relativo à ilegitimidade ativa e passiva, por ausência de indicação precisa de dispositivo de lei federal violado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausente cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO DE MELO PASSOS contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e conheci em parte do recurso especial, dando-lhe parcial provimento, somente para afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pelos seguintes fundamentos: a) negativa de prestação jurisdicional afastada; b) ausência de prequestionamento quanto ao

Documento eletrônico VDA59913076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: 8b87b3a9-1cd7-4bcf-a692-956396a20210

art. 292, § 3º e IV, do Código de Processo Civil, com incidência da Súmula 211/STJ; c) deficiência de fundamentação quanto à alegada ilegitimidade, com incidência da Súmula 284/STF; d) divergência não demonstrada por falta de cotejo analítico, com incidência da Súmula 284/STF (fls. 956-961).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão deixou de reconhecer a omissão sobre a ilegitimidade ativa e passiva e sobre o erro material no valor da causa. Sustenta que ambas são matérias de ordem pública e não se submetem à preclusão nem à coisa julgada. Defende a negativa de prestação jurisdicional quanto aos pedidos de produção de prova pericial contábil e avaliação da terra nua. Requer o conhecimento integral do recurso especial, inclusive pela alínea "c", para anular a execução ou determinar realização de perícias (fls. 965-972, 976-982).

Alega, ainda, que o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil se encontra presente. Afirma que a decisão dos embargos de declaração não enfrentou os pontos essenciais e que o Tribunal de origem afastou, sem base legal, a revisão do valor da causa corrigido com inclusão de benfeitorias. Defende que demonstrou dissídio jurisprudencial suficiente sobre ordem pública e correção de erro material, pedindo, alternativamente, a anulação da execução desde a citação para apreciação das perícias requeridas (fls. 973-981).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 987).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Marcelo de Melo Passos impugnou o cumprimento de sentença na execução de honorários sucumbenciais decorrente de ação de usucapião. Alegou erro material na fixação do valor da causa, por inclusão de benfeitorias, excesso de execução pelos critérios de atualização e necessidade de produção de prova pericial. Suscitou a impenhorabilidade de bens e teses de ilegitimidade ativa e passiva.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação por entender que o valor da causa e os honorários estavam definidos e cobertos pela coisa julgada. Afastou a análise da impenhorabilidade, por inexistir penhora, e reputou regulares os cálculos (fls. 113-118).

O Tribunal de origem manteve o não conhecimento do agravo de instrumento e negou provimento ao agravo interno. Registrou que a legitimidade e o valor da causa estavam alcançados pela coisa julgada e pela eficácia preclusiva, inviabilizando a rediscussão na fase executiva. Assentou a impossibilidade de exame de questões não apreciadas na origem, sob pena de supressão de instância. Qualificou o agravo como protelatório e aplicou multa de 2% sobre o valor do cumprimento de sentença (fls. 118-124).

Documento eletrônico VDA59913076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: 8b87b3a9-1cd7-4bcf-a692-956396a20210

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegada omissão e contradição. Reafirmou que as matérias relativas ao valor da causa e às ilegitimidades estavam preclusas e acobertadas pela coisa julgada. Manteve a impossibilidade de analisar a impenhorabilidade sem decisão de penhora, e preservou a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 163-179).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal de origem não enfrentou pontualmente a alegação de ilegitimidade ativa e passiva e o erro material no valor da causa. Afirma que os pedidos de perícia contábil e avaliação da terra nua foram ignorados, em violação aos arts. 9, 10 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Ocorre que as questões relativas à ilegitimidade das partes e ao alegado erro na atribuição do valor da causa, bem como à impossibilidade de rediscussão dessas matérias na fase executiva, o que, por consequência, afastaria a possibilidade de realização de perícia para apuração do valor, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre os assuntos, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Assim constou da fundamentação do acórdão:

> De outro lado, objetivara o agravante, em suma, a alteração do valor atribuído à causa subjacente com o escopo de ver alterado o valor do débito exequendo, o que também não pode ser conhecido, por encartar questões há muito superadas eàs quais ele mesmo dera causa. Com efeito, afere-se que fora o próprio agravante quem, na ação de usucapião originária que manejara, atribuíra o valor conferido à causa, ressoando impassível de revolvimento dessa questão processual, notadamente defronte à constatação de que há muito superada a fase cognitiva da demanda.
> [...]
> Sob essa premissa, inviável que a parte, que o havia feito, inverta a atribuição da causa o valor que reputara adequado, defesa, ultrapassada a fase de conhecimento e aperfeiçoada a coisa julgada sob aludida conformação, havendo a demanda sido inserida na fase executiva, a incorreção do valor da causa.
> [...]
> Ou seja, o agravante formula questão já acobertada pela coisa julgada, pois visa simplesmente debater a conformação subjetiva e objetiva da ação que promovera, não obtendo o êxito esperado, o que é juridicamente inviável (CPC, arts. 505). Com efeito, o agravante renovou questão já resolvida com definitividade na fase de conhecimento, não sobejando possível que pretenda seu revolvimento na fase de cumprimento do julgado. (fls. 126-130)

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023,

Documento eletrônico VDA59913076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: 8b87b3a9-1cd7-4bcf-a692-956396a20210

DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No mais, quanto ao valor da causa, o agravante defende se tratar de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão e coisa julgada, citando o art. 292, § 3º e IV, do Código de Processo Civil. Alega erro material na indicação, por inclusão de benfeitorias. Pede a correção para R$ 30.000,00 e, subsidiariamente, perícia judicial por oficial avaliador e pela contadoria para apurar o proveito econômico e quantum debeatur.

A esse respeito, contudo, constata-se que o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia somente sob o prisma da preclusão e da coisa julgada, não havendo pronunciamento específico à luz do referido dispositivo legal, o que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Além disso, para a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) em recurso especial, exige-se que no mesmo recurso seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação, o que não se verificou quanto ao ponto.

Quanto à tese de ilegitimidade ativa e passiva, o agravante aponta nulidades por representação processual e por suposta fraude na constituição da associação, invocando decisão penal transitada em julgado e a natureza de ordem pública da matéria. Nesse ponto, verifica-se a deficiência na fundamentação do recurso, por ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

Em relação ao dissídio, o agravante afirma ter demonstrado a divergência quanto à ordem pública do valor da causa e das ilegitimidades, alegando que a deficiência de fundamentação nos acórdãos de origem dificultou o cotejo analítico e pedindo superação do óbice para apreciação do mérito.

As razões do recurso especial, contudo, limitaram-se à transcrição de ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e atrai, também, a incidência da Súmula 284/STF.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar as conclusões da decisão que conheceu, somente em parte, do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: 8b87b3a9-1cd7-4bcf-a692-956396a20210

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.096.249 / DF

Número Registro: 2025/0435151-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039662820168070005 07512676120248070000 39662820168070005 751267612024807000 0

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO DE MELO PASSOS
ADVOGADOS	: CLEBER DOS SANTOS COSTA - DF007487
	GILBER BENTO DA SILVA - DF020504
AGRAVADO	: CAMILLE LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADA	: MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK - DF023941

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO DE MELO PASSOS
ADVOGADOS	: CLEBER DOS SANTOS COSTA - DF007487
	GILBER BENTO DA SILVA - DF020504
AGRAVADO	: CAMILLE LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADA	: MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK - DF023941

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60242006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:22
Código de Controle do Documento: a0c905dc-32f0-4827-bb52-d68af2dacd35

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:22
Código de Controle do Documento: a0c905dc-32f0-4827-bb52-d68af2dacd35